



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

Av. Cyro Gonçalves, 173
Fone: (035) 441 1078 - CEP: 37570 - 000

LEI Nº 1.669/94

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1.995 e dá outras providências."

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Ouro Fino para o exercício de 1.995.

Artigo 2º - No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1.994.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária observará as seguintes diretrizes:

a - Corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços previstas para o exercício compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1.994.

b - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1.994, ou outro critério que estabeleça.

Artigo 3º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária a serem encaminhadas ao Legislativo Municipal antes do encerramento do exercício de 1.994, especialmente os decorrentes da revisão do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, buscando aumentar a sua seletividade e gravar discriminadamente as propriedades.

Artigo 4º - As receitas abrangerão a receita Tributária, receita Patrimonial, Industrial e receitas diversas admitidas em Lei, as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultante de suas transferências, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do Orçamento de

REFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

Av. Cyro Gonçalves, 173
Fone: (035) 441 1078 - CEP: 37570 - 000

1.994, corrigidas pelo índice de inflação projetados para 1.994 levando-se ainda em conta:

- 1 - a expansão do número de contribuintes
- 2 - a atualização do cadastro técnico municipal.

Artigo 5º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos a despesas de capital se necessário for.

Artigo 6º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, inclusive as transferências dos Governos da União e do Estado, resultante dos seus impostos.

Parágrafo Único - Serão destinados também à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competência tributária respectiva.

Artigo 7º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o município não poderá despender com o pessoal, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes previstos na Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - A despesa com o pessoal referida no artigo abrangerá:

- a - pagamentos de subsídios e verba de representação a agentes políticos.
- b - pagamento de pessoal do Legislativo.
- c - o pagamento do pessoal do Poder Executivo, inclusive o pagamento de Inativos e Pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 6º desta Lei.

d - Abono família e contribuição para o PASEP.

Artigo 8º - As despesas com o pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, com vistas ao que dispõe o artigo 7º desta Lei.

Artigo 9º - Ficam os poderes Legislativo e Executivo autorizados a abrirem mediante decretos, créditos suplementares as suas respectivas Unidades Orçamentárias, até o

REFETURA MUNICIPAL DE OURO FINO

Av. Cyro Gonçalves, 173
Fone: (035) 441 1078 - CEP: 37570 - 000

limite de 60% (sessenta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária, utilizando como recursos para sua suplementação anulações de suas próprias unidades orçamentárias.

Parágrafo Unico - O Poder Executivo poderá ainda efetuar suplementações de dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes utilizando como recursos para a sua abertura os seguintes recursos:

- 1 - 100% do Excesso de Arrecadação.
- 2 - 100% das Operações de Crédito.
- 3 - 100% do Superavit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial.

Artigo 10 - Sempre que ocorrer exesso de arrecadação e este for utilizado mediante lei autorizativa, o Executivo deverá aplicar o percentual de vinte e cinco por cento a que se refere o artigo 6º desta Lei.

Artigo 11 - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e uniforme.

Parágrafo Unico - A garantia contida no artigo não exonera o município de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 12 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino fundamental e médio, no município ou mesmo de outro município.

Artigo 13 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Artigo 14 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidades pública.

Artigo 15 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento das folhas de pessoal em tempo hábil ou para atender insuficiência do caixa.

§ - A contratação de operações de crédito por indviduamento, sómente será admitida a sua realização mediante Lei autorizativa do Legislativo e Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para finalidade específica e quando

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

Av. Cyro Gonçalves, 173
Fone: (035) 441 1078 - CEP: 37570 - 000

os seus recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 Item III da Constituição Federal.

Artigo 16 - O Orçamento Anual será compatível com o Plano Plurianual, no que se refere as Despesas de Capital.

Artigo 17 - A Lei Orçamentária Anual obedecerá o disposto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Artigo 18 - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no § 3º do Artigo 166, da Constituição Federal, aplicando-se ainda as vedações constantes no artigo 167 da Constituição Federal.

Artigo 19 - A correção dos saldos da receita e despesas serão com base nos índices oficiais do Governo Federal.

DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 20 - As propriedades e metas da administração para 1.995 serão as constantes do Plano Plurianual.

Parágrafo Unico - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro será iniciado sem suas próprias dotações ou receitas orçamentárias geradas na administração de seus recursos.

CAPITULO II

DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

Artigo 21 - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Legislativo será processado contabilmente pelo serviço competente da Câmara Municipal, além do preparo da prestação de contas para exame do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária relativos ao Poder Legislativo serão consignados sob os títulos de Transferências Correntes e de Capital.

§ 2º - O detalhamento desses recursos, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada novel de classificação indicados na Lei Orçamentária, será elaborado, no âmbito do Poder Legislativo.

§ 3º - O detalhamento das despesas de que trata o parágrafo 2º integrará o orçamento do município, exclusivamente, para processamento.

REFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO

Av. Cyro Gonçalves, 173
Fone: (035) 441 1078 - CEP: 37570 - 000

Artigo 22 - As despesas previstas para o Legislativo no ano de 1.995, não poderão ser inferiores, em termos reais às necessidades no exercício de 1.994.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23 - A proposta orçamentária para 1.995, discriminará a receita e a despesa consoante as exigências da Lei Federal 4.320 de 17/03/64 e normas complementares.

Artigo 24 - Caberá ao Órgão Fazendário do Município, a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei, para a compatibilização de propostas parciais de cada Órgão e unidades orçamentárias, bem assim da própria proposta do Legislativo, adequando a realidade da receita do Município para o Exercício de 1.994.

Artigo 25 - O órgão fazendário providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o pessoal envolvido em cada unidade orçamentária.

Artigo 26 - No decorrer da execução orçamentária será permitida a correção automática dos saldos das dotações, mensalmente.

§ 1º - O mecanismo de correção acima permitido, será utilizado o índice oficial decretado pelo Governo Federal.

§ 2º - A primeira correção de que trata o caput do artigo será feita a partir do mês de março do exercício de 1.995.

Artigo 27 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor à partir da data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Ouro Fino, 05 de maio de 1.994.

F.P.R.
Francisco de Paula Menezes Rossi
Prefeito Municipal